

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 115^a

MÊS Dezembro

Assunto: Acidente de trabalho e "retribuição" a declarar à Seguradora.

É favor reparar no seguinte: o n.º 1, art.º 258, Código Trabalho define **RETRIBUIÇÃO**, como contrapartida a liquidar pelo Empregador ao Trabalhador, pelo seu trabalho, como

" 1.º - (...) a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho."

e, agora, repare no que diz o n.º 2, art.º 71, da Lei n.º 98/2009, 4 Setembro.

" 2.º - Entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade **que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.**"

Repare naquelas "todas". A seguir vá, p.f., consultar a sua **Apólice** (contrato), de seguro de "Acidentes de Trabalho", que deve ter arquivada. Aí, encontrará regulado que

- A determinação da retribuição segura é sempre da responsabilidade do tomador do seguro (segurado);
- Que a responsabilidade da seguradora é calculada com base no valor indicado pelo segurado;
- Que a retribuição deverá corresponder "... a tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição"; o que,
- A existir, deve incluir o equivalente ao "...valor da alimentação e da habitação"; e, muito importante,
- Bem como, "... outras prestações em espécie ou dinheiro que revistam carácter de regularidade"; e, "...não se destinem a compensar a pessoa de custos aleatórios"; e, ainda,
- O subsídio de férias e de Natal.

Avançando, repare agora no n.º 4, art.º 79 da Lei n.º 98/2009, que diz:

" 4 – Quando a retribuição declarada para efeito de prémio de seguro for inferior à real, **a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, (...).**"

o que, a verificar-se o n.º 5, desse art.º 79, tem este efeito:

" 5 – No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção.”

Compreendemos que, para o Sr. Industrial seja difícil determinar, logo, incluir na retribuição, o que atrás indicamos nas als. c) e e): tudo o que a lei considera integrando a retribuição; prestações com carácter de regularidade. Daí,

Como se compreende, a ajuda que a Jurisprudência, --- sentenças e acórdãos dos Tribunais ---, nos possa dar, é bem-vinda e digna de registo. Ou, é isso mesmo que vamos fazer, chamando a atenção:

— para o Acórdão da Relação de Lisboa, de 28 Janeiro 2015, que diz:

“**Integra o conceito de retribuição**, relevante para efeitos de acidente de trabalho, o valor despendido pelo empregador com a aquisição do passo social, utilizado pelo trabalhador nas deslocações de e para o local de trabalho.”

— ou, para o Acórdão da Relação de Évora, 16 Abril 2015, que diz:

“ II – No que respeita às ajudas de custo percebidas pelo Autor, não tendo a entidade patronal logrado provar, como lhe competia, o carácter aleatório das despesas extraordinárias que as mesmas visavam compensar, prevalece a presunção da sua natureza retributiva”.

Portanto, duas situações a ter em consideração; ao pagar a retribuição, não “esquecer” de as incluir. É que será um aborrecimento para si, com custos elevados, se enveredar pelo “esquecimento”. Veja o que diz o n.º 1, art.º 84, da Lei n.º 98/2009:

“ 1 – O empregador é **obrigado a concionar** o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja **ou seja insuficiente o seguro**, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões.”

caução essa que pode ser feita, ainda, por depósito de dinheiro; títulos da dívida pública; hipoteca de imóvel; ou, garantia bancária. O que sempre agravará as contas; e pode atingir montantes elevados (n.º 2). Pode durar longos anos, a caução.

O caucionamento é feito à ordem do Juíz do Tribunal de trabalho respectivo, ou a seu favor, no prazo que ele designar (n.º 3).

Por fim, o caucionamento deve ser reforçado sempre que se verifique que é insuficiente (n.º 6). E, verificando-se o incumprimento, que se prolongue por período superior a 15 dias, deve o pagamento das pensões em dívida a iniciar-se pelas importâncias caucionadas, sem necessidade de execução (n.º 7).

